



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011945/2004-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.698 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANNA LIESE PRATES  
**Recorrida** DRJ BELO HORIZONTE-MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**IRPF. AÇÃO JUDICIAL**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, NÃO CONHECER do recurso e DETERMINAR o retorno dos autos à repartição de origem para cumprimento daquilo que vier a ser decidido na instância judicial.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011



*conclusões do laudo, desarquivou o processo de restituição e promoveu o lançamento dos valores restituídos, tudo isso sem o devido processo legal, intimando a recorrente a pagar os valores constantes da presente notificação que ora se impugna."*

Assim, existem dois laudos médicos, um do IPSEMG, atestando que a recorrente é portadora de neoplasia maligna e outro, do Ministério Público Estadual, atestando, com base em critérios de avaliação de incapacidade, que a recorrente não é considerada portadora de neoplasia maligna, por essa se encontrar sob controle há mais de cinco anos.

Afirma a impugnante que existe ainda um atestado do médico particular da recorrente, em que ressalta a inexistência de cura para a neoplasia maligna, embora a mesma seja passível de controle.

Transcrevendo a legislação pertinente, a defendente afirma que o reconhecimento da isenção decorre apenas da comprovação de a pessoa ser portadora da doença, comprovação essa feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios. Entende que o laudo médico emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais não se enquadra na categoria acima.

Ademais, alega que a metodologia utilizada pelo Departamento Médico do Ministério Público (verificação de incapacidade, e não, de existência da doença) foi inadequada, descaracterizando o laudo apresentado para as formalidades a que se propõe.

*"Finalmente, há de se considerar que a Lei 9.250/95, em seu art. 30, parágrafo 1, prevê que a isenção será concedida nos casos em que a doença for passível de controle, de forma que, no caso em tela, mesmo, sendo certo que a doença está controlada, não existe cura, sendo a recorrente portadora de neoplasia maligna.*

*Não obstante a lивergência de laudos acima apontada, há que se considerar, ainda, que a forma como foi cancelada a isenção e efetivado o lançamento violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. (...)*

*Dessa forma, lançamento levado a efeito é nulo, devendo ser cancelado, sob pena de violação dos mais comezinhos princípios de Direito."*

Ao final, requer a improcedência do feito fiscal, oficiando em seguida ao Ministério Público para que/ se abstenha de proceder aos descontos do imposto de renda na fonte. Caso não seja esse o entendimento, requer seja realizada uma terceira perícia, desta vez pelo Serviço Único de Saúde — SUS, a fim de dirimir as divergências existentes entre os dois laudos.

Posteriormente, em 28 de março de 2005, a contribuinte manifestou-se novamente nos autos, tendo anexado a documentação de fls. 153 a 158."

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que o laudo de fls. 88/89 não mais reconhece a moléstia motivadora da isenção, o que, por interpretação literal da isenção, impede a concessão do favor fiscal.

Às fls. 195/205 se vê o recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Noutro processo sobre a mesma matéria, cuja relatoria também me foi atribuída (PAF 10680.011944/2004-96) constatei, às fls. 254/255, a existência de decisão prolatada pela Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais no Processo 2009.38.00.016396-9, nos seguintes termos:

“Sendo assim, DEFIRO EM PARTE o Pedido de tutela APENAS para determinar aos requeridos que se abstenham de proceder ao desconto do imposto de *renda*, incidente sobre a pensão percebida pela autora, bem como de exigir o pagamento de valores pretéritos em decorrência da revogação administrativa da isenção anteriormente concedida (PA nº 10680.011944/2004-96), tudo até ulterior exame pelo juízo.

2. Considerando que o julgamento da demanda exigirá a **produção de prova pericial** para esclarecer os pontos controvertidos entre o laudo pericial do MPE e os reiterados tratamentos a que se submete a autora, com fulcro no art. 130 do CPC, **determino a realização de prova pericial médica**. Nomeio perita a Dra. Ademilde Costa.” [grifou-se]

Às fls. 256/271 também daquele PAF, Pedido de Liminar ao Excelentíssimo Senhor juiz da Vara Federal – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, por meio do qual a interessada requer:

“a) concessão de liminar *inaudita altera pars* (à guisa de cautelar ou antecipação de tutela), determinando a intimação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e do IPSEMG para que sobrestem e se abstenham de proceder, doravante, o lançamento e/ou a incidência do Imposto de Renda na fonte, em relação aos valores que cada um paga mensalmente à Autora., até ulterior deliberação deste Juízo; a par disso, **seja intimada a União Federal a restituir, em 05 dias, os valores que lhe alcançaram, a tal título (não prescritos), ao longo dos últimos 05 anos;**

b) seja determinada a citação dos Réus para acompanharem os termos da presente ação, que deverá ser julgada procedente, para fins de reconhecer e declarar a existência de relação jurídica que renda à Autora isenção do Imposto de Renda, tornando-o, doravante, definitivamente inexigível;

c) Reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a efetuar o recolhimento, na fonte, de Imposto de Renda;

d) condenar os Réus, (cada um deles, isoladamente, em relação solidária com a União Federal), a repetir à Autora valores correspondentes ao imposto de renda não alcançado pela prescrição, que indevidamente lhe foi lançado na fonte desde o advento de seu câncer, com acréscimos de juros e correção monetária;

e) condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

f) para prova do alegado, requer a autuação dos anexos documentos, que o signatário desta declara, sob a fé de seu grau e as penas da lei, que são autênticos,

correspondendo exatamente aos originais; requer, também, seja determinado ao Estado de Minas Gerais que informe os valores decotados da Autora, a título de Imposto de Renda, ao longo do período questionado; idem com relação ao IPSEMG; requer, se necessário, a realização de perícia.” [grifou-se].

Verifico, assim, que a contribuinte recorreu à esfera judicial para ver seu direito reconhecido, conforme documentos acostados às fls. 254/255; e 256/271 do Processo 10.680.011944/2004-96, sobre idêntica matéria e, no pedido de liminar, requerendo ao juízo fosse *“intimada a União Federal a restituir, em 05 dias, os valores que lhe alcançaram, a tal título (não prescritos), ao longo dos últimos 05 anos”*, o que, a meu ver, afasta a possibilidade de conhecimento de seu apelo também neste PAF.

A Súmula CARF nº 1 pacificou que *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Pelo exposto, não conheço do recurso, determinando o retorno do processo à repartição de origem para cumprir o que for decidido na instância judicial.

É como voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator